FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: CONCEITO EM REVISÃO SISTEMÁTICA

SOCIAL PURPOSE OF CORPORATIONS: A CONCEPT UNDER SYSTEMATIC REVIEW

MARCELO LAUAR*

RESUMO[1]

Este artigo investiga o conceito de função social da empresa por meio de uma revisão sistemática da prOdução acadêmica brasileira. Foram pesquisados trabalhos com o descritor "função social da empresa" nas bases Google Acadêmico e Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, totalizando 206 estudos identificados. Após critérios de inclusão, exclusão e avaliação qualitativa, apenas 12 foram considerados metodologicamente suficientes para análise conceitual. As concepções encontradas foram classificadas como publicistas, privatistas, legalistas ou mistas. Os resultados indicam predominância da concepção mista, segundo a qual a função social da empresa abrange a conciliação entre interesses privados e deveres perante a coletividade.

Palavras-chave: função social da empresa; conceito; revisão sistemática de literatura.

ABSTRACT

This article investigates the concept of the social purpose of corporations through a systematic review of Brazilian academic literature. Studies using the descriptor "função social da empresa" were searched for in Google Scholar and the CAPES Catalog of Theses and Dissertations, yielding a total of 206 identified studies. Following the application of inclusion and exclusion criteria and a qualitative assessment, only 12 were deemed methodologically sufficient for conceptual analysis. The identified conceptions were classified as stakeholders oriented, shareholders oriented, legalistic, or mixed. The results indicate a predominance of the mixed conception, according to which the social purpose of corporations encompasses the reconciliation of private interests with duties toward the community.

Keywords: social purpose of corporations; concept; systematic review of literature.

*Advogado [OAB/RN 7.938]. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido. Doutor em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela UFRN. Foi *Visiting Researcher* na Université de Montréal.
contato@marcelolauar.com.br

Recebido em: 21-10-2026 | Aprovado em: 5-11-2026

[1] **Nota do autor:** agradeço à gentileza de FABRÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, GLADSTON MAMEDE e THAISSA LAUAR, que deixaram de lado seus afazeres para dedicar tempo e sugestões à versão *preprint* desse estudo, amenizando minha apreensão nessa primeira incursão por uma revisão sistemática.

SUMÁRIO

PRÓLOGOS [I] – UM ALENTO; [II] – INTERSEÇÃO; [III] – CARROÇAS; 1 METODOLOGIA; 2 RESULTADOS; 3 DISCUSSÃO; 4 LIMITAÇÕES; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS

■ PRÓLOGOS

[I] Um alento

Recife, novembro/2025, 6º Congresso Norte-Nordeste de Direito Comercial. Conheci as Leis da Robótica de Asimov em uma palestra do gênio PARENTONI sobre seu aclamado "*What should we reasonably expect from artificial intelligence*?"[2].

Nunca havia lido ASIMOV. Já atormentado por *feeds* com postagens, textos e imagens construídos por agentes de IA, mergulhei em "Eu, Robô" [1950]. Marejei com *Robbie*, ri com *Donovan* e *Powell*. Fez-me bem relembrar que as máquinas nos ajudam a progredir mais depressa, mas *a tarefa do cérebro humano continua a ser o que sempre foi: descobrir novos dados a serem analisados e inventar novos conceitos a serem experimentados*[3].

[II] – Interseção

Natal, março/2026, corrigindo provas. Folha vai, folha vem, vou me incomodando com o uso da *função social* como argumento curinga do alunado. *O sócio minoritário precisa ser afastado para que a empresa possa cumprir sua função social* – disse um. *Não, isso só ocorrerá se a sociedade permanecer como está* – disse outra. Adiante, *um dos impactos do registro da sociedade é o cumprimento de sua função social*. Eita!

Não é por acaso. Em estudo doutoral, POZZO[4] identificou irradiações do conceito de função social da empresa [*i*] na interpretação da conduta dos controladores e administradores; [*ii*] na análise do papel desempenhado pela empresa frente ao fisco, aos consumidores, aos trabalhadores e ao meio ambiente; [*iii*] na atribuição de responsabilidade social de caráter cogente; [*iv*] como legitimadora da intervenção estatal na atividade empresarial titularizada por agentes privados; [*v*] como elemento que restringiria o lucro como escopo do exercício profissional da atividade econômica organizada. Curioso.

[2] PARENTONI, Leonardo. *What should we reasonably expect from artificial intelligence?* [*S. l.*], SSRN, 14 jul. 2022.
[3] ASIMOV, Isaac. *Eu, Robô*. 2. ed. [*S.l.*]: Aliança OCR Brasil, 1969, p. 362.
[4] POZZO, Emerson Luís Dal. Paradigmas da função social da empresa em crise. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 282.

Resolvi dar uma volta pelo país brincando de JUSBRASIL[5]. Em razão da função social da empresa, uma penhora para saldar crédito fiscal não pôde ser afastada em São Paulo[6]. No Paraná, um despejo foi paralisado[7]. Na capital federal, foi vedada a inscrição de uma empresa no SERASA[8]. Em Goiás, a execução provisória de uma máquina de fazer plástico dada em garantia em contrato de mútuo bancário foi impedida[9]. No Pará, um Decreto Municipal proibiu que um provedor de internet interrompesse o fornecimento de serviços para clientes inadimplentes durante a pandemia[10]. Na Paraíba, supermercados foram obrigados a disponibilizar carrinhos de compras com assentos e movidos a bateria para uso por idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida[11].

Nas diferentes aplicações para a realização da função social da empresa entre jurisdicionados, encontrei, em comum, um vazio conceitual. Colegiados de todas as regiões – *umas quatro ou cinco dezenas de magistrados de alta jurisdição, talvez?* – fundamentaram suas decisões em um conceito jurídico indeterminado sem o menor esforço para dar-lhe densidade normativa.

[III] – Carroças

Não saí catando precedentes, só filtrei regiões geográficas. O que [não] vi no passeio pelos arestos poderia ser anedótico, mas resolvi testar. O laboratório óbvio eram os repositórios de jurisprudência. Nos dias seguintes, ensaiei planilhar dados para uma pesquisa empírica sobre a aplicação do conceito de função social da empresa pelos tribunais brasileiros. Desisti. Estudos prévios com pretensão semelhante[12] logo mostraram que eu estava olhava para as caçambas e ignorando os cocheiros. A culpa das minhas amostras seria dos pesquisadores do direito empresarial? Lidamos com uma aplicação arbitrária por termos ignorado a importância desse conceito? Argumentamos de forma adequada e convincente sobre o que comunica a

[5] https://www.jusbrasil.com.br/

[6] TJ-SP - AI: 21056881420238260000 Barueri, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 12/09/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2023.

[7] TJ-PR 0003444-20.2023.8.16.0000 Medianeira, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 17/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2023.

[8] TJ-DF 07002509320188070000 DF 0700250-93.2018.8 .07.0000, Relator.: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 08/08/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/08/2018.

[9] TJ-GO - AI: 00855037720208090000, Relator.: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 27/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020.

[10] TJ-PA - AI: 08032634520208140000, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 21/06/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2021.

[11] TJ-PB - ADI: 08054640720258150000, Relator.: Gabinete 17 - Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, Data de Julgamento: 31/10/2023, Órgão Especial.

[12] REDECKER, Ana Claudia. Da aplicação do princípio da função social da empresa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, 2019.; CUNHA, Silvia Simão. *A função social da empresa para a jurisprudência*: uma análise dos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2020. Monografia (Especialização em Direito) – Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Docência (IDP/EAB), Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2821. Acesso em: 19 ago. 2026; SANTIAGO, Andreia; POMPEU, Gina. Função Social da Empresa: Análise Doutrinária e Jurisprudencial Face às Decisões do STJ. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 5, p. 1–15, 20 dez. 2019.

função social da empresa? Contribuímos, afinal, com a fixação cognitiva do sentido dessa norma jurídica[13]?

O número de professores que dizem tolices é enorme[14]. Compito bem nesse quesito e, por isso, senti-me à vontade de olhar para a nossa classe como ré, como um dia propôs COMPARATO[15]. Voltei a ASIMOV: *o primeiro passo, quando se quer fazer um ensopado de coelho, é pegar o coelho*[16]. Decidi realizar uma revisão sistemática sobre a produção acadêmica para achar uma concepção rigorosa sobre a função social da empresa, registrando previamente um plano de pesquisa para controle de vieses[17].

1 METODOLOGIA

"Função social da empresa" foi único descritor utilizado em duas bases de dados: Google Acadêmico [*Google Scholar*][18] e Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES[19]. A amostra englobou todas as publicações existentes até março/2026. Dos 211 resultados encontrados na busca por títulos, 5 foram excluídos por duplicidade nas bases de dados, restando 206 estudos. Mantive no universo investigado os trabalhos com autoria de pelo menos um doutor / doutorando à época da publicação, o que foi averiguado pela descrição contida no arquivo da publicação. Foram excluídos os que tinham em sua autoria pelo menos uma pessoa sem o título de mestre à época da publicação, bem como resumos publicados em anais de congressos e trabalhos sem revisão por pares.

A base de dados remanescente foi classificada como de qualidade "suficiente" ou "insuficiente". Considerei "suficiente" o trabalho que, simultaneamente, *[i]* apresentou visões divergentes sobre a função social da empresa, posicionando-se sobre elas e *[ii]* operacionalizou o conceito de "função social da empresa" em situações práticas reais ou hipotéticas. Sobre os trabalhos com qualidade suficiente, foram extraídas as naturezas das concepções, classificando-as em "*publicistas*" – definida predominantemente pelo atendimento a interesses externos perante o Estado, a coletividade, e a stakeholders em geral –, "*privatistas*" – definida predominantemente pelo cumprimento dos interesses da sociedade empresária e/ou dos seus sócios e administradores –, "*legalistas*" – definida predominantemente pelo cumprimento de obrigações legais – e "*mistas*" – quando articuladas duas ou mais das anteriores sem se afirmar preponderâncias recíprocas.

A empreitada foi à moda antiga, sem o auxílio de modelos de linguagem ou agentes de IA. Peço perdão os robôs do futuro, trabalharemos juntos em outras oportunidades.

---

[13] LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 106.

[14] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. O importante é aplicar as Constituições. *A história vivida:* entrevistas. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1981. v. 3. p. 214. [(...) *O número de professores que dizem tolices é enorme. Não tratam o Direito como ciência, preferem tratá-lo de acordo com seus interesses, como professores ou advogados, como políticos. Ora, o Direito deve ser encarado e estudado cientificamente.*]

[15] COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. *Revista dos Tribunais*, v. 54, n. 353, p. 14–26, 1965. p. 14. [*No processo da crise do Direito, intentado desde há muito e em tôda parte, os juristas ferão prova de muito má tática, se pretenderem se limitar à acusação, sem admitir em hipótese alguma a posição de réus*].

[16] ASIMOV, Isaac. *Eu, Robô*. 2. ed. [*S.l.*]: Aliança OCR Brasil, 1969, p. 127.

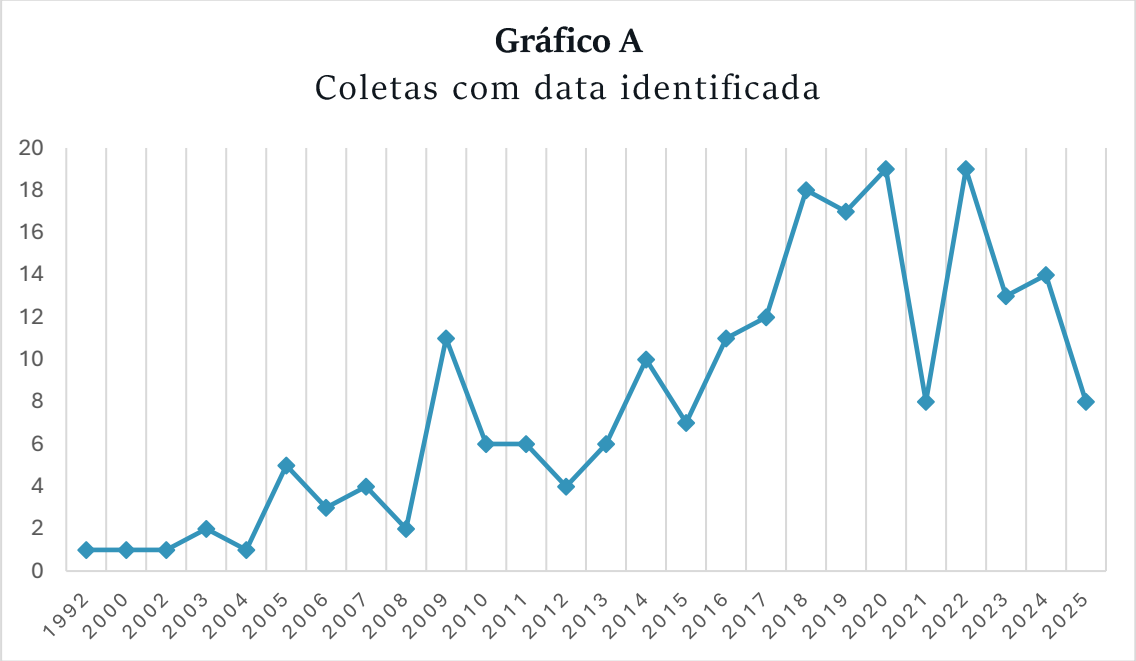
[17] https://osf.io/65rgm/overview

[18] https://scholar.google.com/

[19] https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/

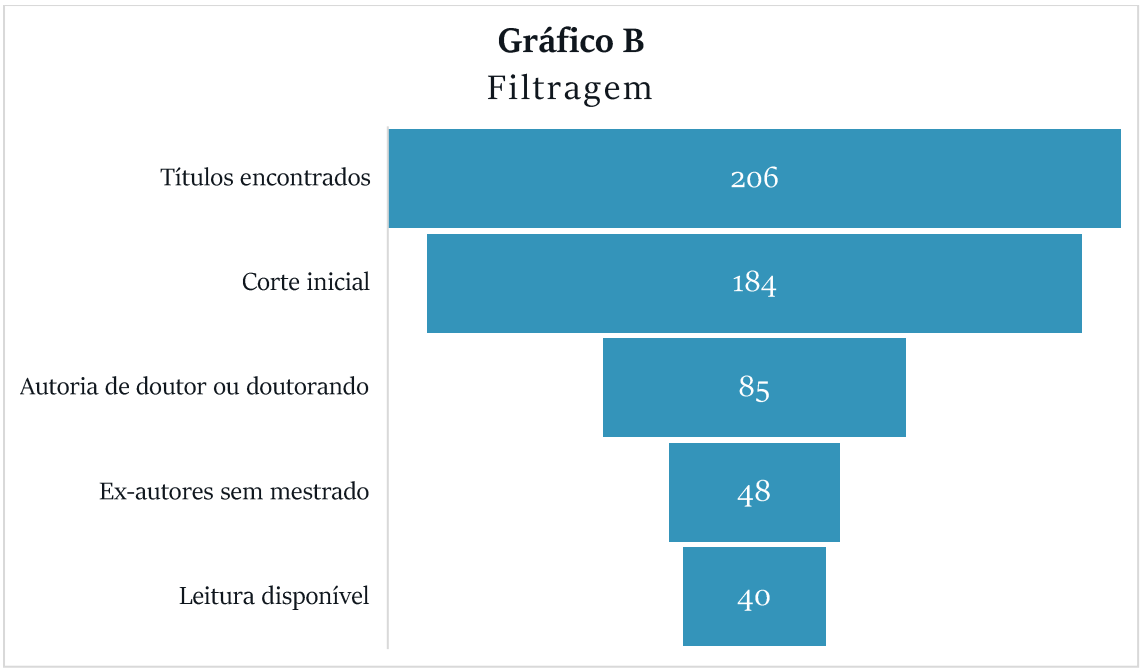
2 RESULTADOS

206 pesquisas com o descritor “função social da empresa” no título foram capturadas entre os anos de 1992 e 2025[20]. Esse universo sofreu 22 cortes imediatos. A maior causa foi a coleta de trabalhos claramente não revisados por pares ou banca examinadora [8], seguida de resumos em anais de congressos [5], link de destino existente, mas fora do ar [3], acessos institucionais embargados pelos autores [3], formação acadêmica não encontrada [2] e link inexistente [1].

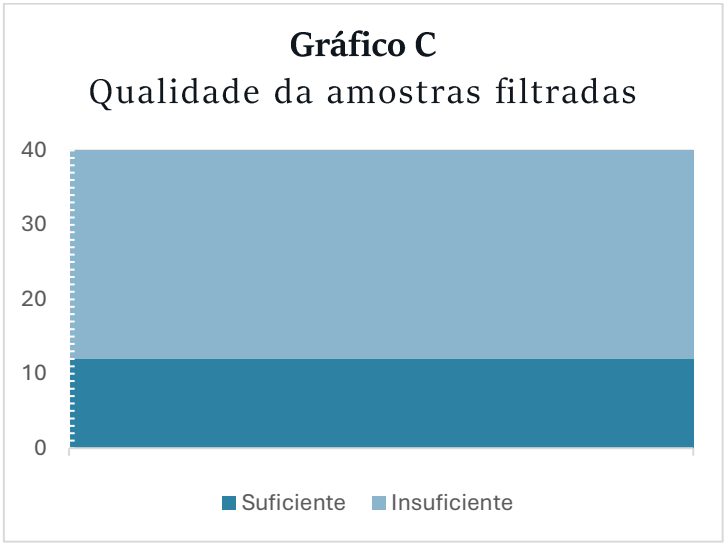


Sobre os 184 trabalhos restantes, foram excluídos os sem doutores ou doutorandos na autoria [99] e, em seguida, os com autores sem mestrado concluído [37]. Chegado o momento da análise de mérito pela leitura do conteúdo, os remanescentes sofreram novas exclusões por acesso restrito [5], acesso inexistente [2] e inexistência de revisão por pares [1].

[20] Duas delas [0,97%] sem identificação de data.



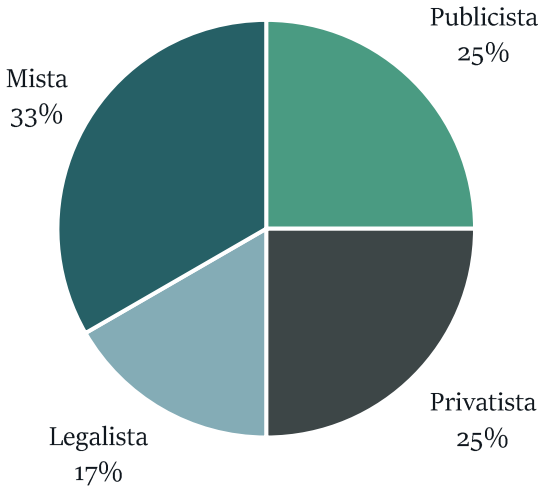
A amostra residual [40] foi, finalmente, reduzida a apenas 12 trabalhos com qualidade suficiente[21].



Nos trabalhos com qualidade suficiente, o conceito de função social da empresa foi encontrado com naturezas mista [4], publicista [3], privatista [3] e legalista [2]. O banco de dados completo pode ser acessado aqui[22].

[21] *Cf.* Metodologia.
[22] https://osf.io/9k32y/overview - *Cf.* arquivo *"Controle.xlsx"*.

Gráfico D
Natureza dos conceitos



3 DISCUSSÃO

Observando o GRÁFICO A, percebe-se um primeiro pico de publicações em 2009, provavelmente explicado pela crise financeira mundial de 2008[23]. A recessão econômica brasileira de 2015[24], o crescimento atípico do número de recuperações judiciais[25] e a ascensão do debate ESG após a tragédia de Brumadinho[26] podem explicar o topo de produção entre 2018-2020. Essas hipóteses de relação de causa-efeito merecem investigação própria, evitando correlações espúrias.

Foram selecionadas publicações de doutores/doutorandos, descartadas aquelas em coautoria com não-mestres, como forma de encontrar pesquisas que expressassem maior maturidade e reflexão acadêmicas, por diferentes controles institucionais – *v.g., produção científica prévia, estágios-docência, aprovação em bancas de qualificação e defesa.* Logo, os trabalhos de ponta sobre a *função social da empresa* estavam potencialmente dentre os 48 do penúltimo estrato do GRÁFICO B. No entanto, essa filtragem não resultou em produção científica de alto nível.

Apenas 30% das amostras lidas [GRÁFICO B] preencheram as condições metodológicas de suficiência qualitativa [GRÁFICO C]. Nestas, a natureza do conceito da função social da empresa

[23] Sobre os efeitos na governança corporativa, *cf.* OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Governança Corporativa - A Crise Financeira e os Seus Efeitos*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Processo, 2022.
[24] PIB cresce 4,6% em 2021 e supera perdas da pandemia. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 4 mar. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33066-pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perdas-da-pandemia. Acesso em: 18 set. 2026.
[25] BRASIL registra recorde de 2,2 mil recuperações judiciais em 2024, aponta Serasa Ex-perian. *G1*, [*S. l.*], 18 set. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/16/brasil-registra-recorde-de-22-mil-recuperacoes-judiciais-em-2024-aponta-serasa-experian.ghtml. Acesso em: 18 set. 2026.
[26] BRUMADINHO (Município). *Rompimento da barragem*. Brumadinho: Prefeitura Municipal. Disponível em: https://novo.brumadinho.mg.gov.br/portal/pagina/rompimento-da-barragem. Acesso em: 18 set. 2026.

foi identificada majoritariamente como "mista"[27] [GRÁFICO D]. Em linhas gerais, a atividade econômica cumpriria sua função social quando exercesse seu intuito lucrativo com a produção e circulação de bens e serviços no mercado em comunhão com deveres positivos e/ou negativos perante a coletividade. A posição minoritária foi a "legalista"[28] [17%]. Reconhecendo controvérsias doutrinárias, ela afirma haver função social quando o *sujeito empresário* cumpre suas obrigações legais. As posições predominantemente privatistas[29] [25%] e publicistas[30] [25%] dividiram a prateleira intermediária.

À parte da segregação planejada, a separação da concepção legalista frente às demais se mostrou precipitada. Como a *lei é o reflexo da vontade da sociedade, e que deve ser aplicada para regulamentar comportamentos* – afirmam CARVALHO NETO e PASSARELI[31] -, caberia à atividade empresária simplesmente cumprir seus deveres, sejam de ordem privada – *v.g.*, gerando resultados econômicos partilháveis mediante a organização de fatores de produção – sejam de ordem pública – *v.g.*, atendendo às normas ambientais, trabalhistas e consumeristas.

[27] NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Dieselgate: A função social da empresa na prevenção, remoção e reparação de danos. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 22, n. 2, p. 413–425, 9 set. 2022. SMITH, Marinês Santana Justo; VOLPE, Raquel Souza. Recuperação Judicial e Planeja-mento Empresarial: Uma Contribuição para o Fomento da Função Social da Empresa. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 25, n. 2, p. 60–67, 2024.

[28] CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A Função Social da Empresa. *Prisma Juridico*, v. 15, n. 2, p. 175–199, 2016.; REDECKER, Ana Claudia. Da aplicação do princípio da função social da empresa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, 2019.

[29] HARO, Guilherme Prado Bohac De; ROSSIGNOLI, Marisa. A inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da Empresa. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 6, n. 1, p. 22–43, 10 ago. 2020. MENDONÇA, Saulo Bichara. Função Social da Empresa. Análise Pragmática. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 16, n. 23, 14 nov. 2012. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/pt_BR/article/view/479. Acesso em: 17 set. 2026. POZZO, Emerson Luís Dal. Paradigmas da função social da empresa em crise. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

[30] BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Áurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio Ambiente. *Direito e Desenvolvimento*, [*S.l.*], v. 7, n. 2, p. 114–128, 2016. GARCIA, Luana Aparecida Zuppi; VEDOVATO, Luis Renato. A Função Social da Empresa e sua Correspondência Principiológica Constitucional. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1708. Acesso em: 17 set. 2026. MARTINS, Regina Célia de Carvalho; PÁDUA, Francis Marília. Desenvolvimento Sustentável - Uma Obrigação para a Função Social da Empresa. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 2, p. 1671–1692, 2019.

[31] CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A Função Social da Empresa. *Prisma Juridico*, v. 15, n. 2, p. 175–199, 2016. p. 194. [*Considerando que a principal função da empresa é obter lucro, sua atuação correta, em nosso entendimento, traduz-se no exercício prático em cumprir os requisitos positivados pela lei, sendo assim, concluímos que sua função social fica limitada ao atendimento da lei, não restando obrigada a atuar além e nem aquém ao que a lei determina*].

Essa abrangência de interesses dúplices se assemelha à da corrente mista. A diferença é que os legalistas excluem do cômputo da função social a prática voluntária de ações de responsabilidade social, enquanto os mistos admitem essa prática[32] em seu viés publicista, chegando até mesmo a exigi-la[33]. No mérito, a concepção legalista se comportou como uma *espécie* da mista, sendo mais coerente interpretá-la como tal.

Enfim, um dado curioso foi achado na aplicação dos filtros qualitativos. 92% dos trabalhos que não apresentaram divergências doutrinárias adotaram posições publicistas[34]. A causa da omissão não foi objeto da investigação. Independentemente de ignorância ou escolha [in]consciente de viés, a ausência de menção a marcos teóricos divergentes resultou na classificação da pesquisa como de qualidade insuficiente. Pela metodologia adotada, a "suficiência" não pedia, sequer, um enfrentamento argumentativo, mas mera demonstração de conhecimento mínimo sobre o estado da arte.

4 LIMITAÇÕES

Algumas limitações merecem atenção. A primeira foi o manejo de um único descritor na coleta dos títulos. Embora "*função social da empresa*" possa englobar um universo considerável de trabalhos acadêmicos – talvez o maior entre os que discutem a temática –, essa restrição pode ter ignorado produções aptas a atravessar os filtros metodológicos de inclusão e exclusão. Por ela, um título hipotético como "*Empresa e função social*" não poderia ser examinado. De igual modo, em que pese o filtro pelo título captar trabalhos cujo tema relevante seja a função social – e, portanto, presumidamente estudado –, ele contorna amostras que possam enfrentá-lo apenas no desenvolvimento com potencial rigor.

A segunda está nas bases de dados escolhidas. Apesar de o *Catálogo de Teses e Dissertações* da CAPES ser exaustivo quanto à pós-graduação nacional em estrito senso, houve trabalhos com acesso embargado ou links indisponíveis. Quanto ao Google Acadêmico, embora atue como buscador específico de produção científica, reunindo livros, teses, dissertações e artigos, é incerto que abranja toda a produção virtualmente enquadrável nos critérios metodológicos.

Finalmente, mesmo os critérios de inclusão e exclusão podem ter sacrificado estudos de qualidade suficiente. Aliás, os próprios resultados desta pesquisa mostraram que, quando testadas, muitas investigações produzidas por doutores / doutorandos abdicaram de rigor científico, afastando a presunção inicial.

[32] PANTOJA, Teresa Cristina Gonçalves. *A função social da empresa na leitura civil-constitucional:* um paradigma emergente. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 197.

[33] PEREIRA, Henrique Viana. *A função social da empresa e as repercussões sobre a responsabilidade civil e penal dos empresários*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 155.

[34] Os outros [8%] não expressaram suas posições.

■ CONCLUSÕES

A ciência jurídica brasileira de alto nível entende majoritariamente [50%] que a função social da empresa tem uma concepção mista, abrangendo o cumprimento de deveres positivos e negativos de ordem privada – de interesse da sociedade empresária e/ou seus sócios e administradores – e pública – de interesse externo perante o Estado, a coletividade ou a stakeholders em geral. Dentro do universo misto, 33% equivalem-na ao cumprimento de obrigações legais.

Pesquisas de qualidade insuficiente padronizam a adoção de concepções publicistas, o que é incompatível com o apurado nas investigações de alto nível: estas o fazem em 25% dos casos, mesma proporção das que atribuem um viés privatista.

REFERÊNCIAS CITADAS

ASIMOV, Isaac. *Eu, Robô*. 2. ed. [*S.l.*]: Aliança OCR Brasil, 1969.

BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Áurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Direito e Desenvolvimento*, [*S.l.*], v. 7, n. 2, p. 114–128, 2016.

BRASIL registra recorde de 2,2 mil recuperações judiciais em 2024, aponta Serasa Experian. *G1*, [*S. l.*], 18 set. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/16/brasil-registra-recorde-de-22-mil-recuperacoes-judiciais-em-2024-aponta-serasa-experian.ghtml. Acesso em: 18 set. 2026.

BRUMADINHO (Município). *Rompimento da barragem*. Brumadinho: Prefeitura Municipal. Disponível em: https://novo.brumadinho.mg.gov.br/portal/pagina/rompimento-da-barragem. Acesso em: 18 set. 2026.

CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A Função Social da Empresa. *Prisma Juridico*, v. 15, n. 2, p. 175–199, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. *Revista dos Tribunais*, v. 54, n. 353, p. 14–26, 1965.

CUNHA, Silvia Simão. *A função social da empresa para a jurisprudência:* uma análise dos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2020. Monografia (Especialização em Direito) – Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Docência (IDP/EAB), Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2821. Acesso em: 19 ago. 2026

GARCIA, Luana Aparecida Zuppi; VEDOVATO, Luis Renato. A Função Social da Empresa e sua Correspondência Principiológica Constitucional. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1708. Acesso em: 17 set. 2026.

HARO, Guilherme Prado Bohac De; ROSSIGNOLI, Marisa. A inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da Empresa. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 6, n. 1, p. 22–43, 10 ago. 2020.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARTINS, Regina Célia de Carvalho; PÁDUA, Francis Marília. Desenvolvimento Sustentável - Uma Obrigação para a Função Social da Empresa. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 2, p. 1671–1692, 2019.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Função Social da Empresa. Análise Pragmática. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 16, n. 23, 14 nov. 2012. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/pt_BR/article/view/479. Acesso em: 17 set. 2026.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Dieselgate: A função social da empresa na prevenção, remoção e reparação de danos. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 22, n. 2, p. 413–425, 9 set. 2022.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Governança Corporativa - A Crise Financeira e os Seus Efeitos*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Processo, 2022.

PANTOJA, Teresa Cristina Gonçalves. *A função social da empresa na leitura civil-constitucional:* um paradigma emergente. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PARENTONI, Leonardo. *What should we reasonably expect from artificial intelligence?* [*S. l.*]: SSRN, 14 jul. 2022.

PEREIRA, Henrique Viana. *A função social da empresa e as repercussões sobre a responsabilidade civil e penal dos empresários*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

PIB cresce 4,6% em 2021 e supera perdas da pandemia. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 4 mar. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33066-pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perdas-da-pandemia. Acesso em: 18 set. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. O importante é aplicar as Constituições. *A história vivida:* entrevistas. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1981. v. 3.

POZZO, Emerson Luís Dal. *Paradigmas da função social da empresa em crise*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

REDECKER, Ana Claudia. Da aplicação do princípio da função social da empresa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, 2019.

SANTIAGO, Andreia; POMPEU, Gina. Função Social da Empresa: Análise Doutrinária e Jurisprudencial Face às Decisões do STJ. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 5, p. 1–15, 20 dez. 2019.

SMITH, Marinês Santana Justo; VOLPE, Raquel Souza. Recuperação Judicial e Planejamento Empresarial: Uma Contribuição para o Fomento da Função Social da Empresa. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, v. 25, n. 2, p. 60–67, 2024.